



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209881 - RJ (2022/0295038-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ROGERIO CAVALCANTI VAN RYBROEK**
ADVOGADO : **LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ÂNGELO SALVATORE PETROCELLI**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035**
: **PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223**
INTERES. : **WATERPROOF COMERCIO DE RELOGIOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10.9.2019).

2. Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.

3. O Tribunal de origem, no julgamento dos Aclaratórios, asseverou: "Na hipótese, sustenta a embargante, resumidamente, que o acórdão foi omissivo ao não considerar: i) que a CDA indica as datas de vencimento dos tributos exigidos na execução fiscal; ii) que a constituição do crédito ocorreu por meio de declaração do contribuinte. Pontua, também, que o entendimento no sentido da interrupção do prazo prescricional em razão do pedido de parcelamento não pode ser mantido, 'eis que o documento juntado pela União Federal não indica nenhum débito objeto da execução fiscal originária'. Vê-se, à evidência, que a embargante não aponta, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade contradição e/ou erro, que autorizem o manejo da via eleita. O voto condutor (Evento 30) asseverou, expressamente, que: 'Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação é aplicável o enunciado da súmula nº 436 do STJ: 'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco', dando início ao prazo prescricional. (...) Ocorre que, no vertente caso, não consta do título executivo (CDA) o momento da constituição do crédito em apreço, isto é, a data da entrega da declaração fiscal, marco inicial da contagem do prazo prescrição. Daí a necessidade de produção de provas, além do próprio título executivo, incabível em sede de exceção de pré-executividade. (...) Vale registrar, aliás, que os documentos juntados pela União/Fazenda Nacional [Evento 119, anexos 2 e 3] indicam que houve parcelamento do crédito, com validação em 19/10/2006 e encerramento em 28/11/2009.

Os documentos extraídos do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ostentam a presunção de veracidade e, por conseguinte, são suficientes para comprovar a alegação de que houve pedido de parcelamento do crédito tributário em cobrança, validado em 19/10/2007, e em vigor até 28/11/2009. É certo que tal presunção é relativa; contudo, somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, que, como já dito, não há nos presentes autos, nem nos autos da execução fiscal de origem. De outro lado, é cediço que o requerimento de parcelamento, mesmo quando indeferido, interrompe o prazo prescricional, por configurar inequívoca confissão extrajudicial do débito (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Além disso, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional (CTN, art. 151, VI), que volta a correr no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo – caso dos autos. (...) Conclui-se, portanto, os embargos revelam mero inconformismo com o julgado, e pretende rediscutir a matéria sob outros argumentos, o que, a toda evidência, não pode ocorrer pela via eleita. Noutro dizer, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro que autorizem o manejo dos aclaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC." (fls. 127- 128, e-STJ.).

4. O Tribunal de origem expressamente asseverou que a discussão do parcelamento necessita de dilação probatória, de modo que a via eleita é incabível, e que no caso dos autos não ocorreu prescrição.

5. Não se configurou ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque a Corte *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois o Colegiado regional apreciou e decidiu, fundamentadamente a controvérsia, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009).

7. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

8. O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. A pretensão da não envolve a aplicação do direito ao caso. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com revalorar as conclusões a partir delas extraídas e obstado em razão da referida súmula.

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.209.881 - RJ
(2022/0295038-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROGERIO CAVALCANTI VAN RYBROEK
ADVOGADO : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ÂNGELO SALVATORE PETROCELLI
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223
INTERES. : WATERPROOF COMERCIO DE RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à violação do art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte alega, *in verbis*:

1ª OMISSÃO, QUE TAMBÉM ENVOLVE CONTRADIÇÃO

4. A r. decisão embargada, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, entendeu pela sua inexistência, aduzindo fundamentalmente que o Tribunal de origem “julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia”.

5. Ocorre que, d. m. v., a r. decisão monocrática não se pronunciou acerca da alegada e demonstrada omissão do Tribunal de origem, ante à ausência de manifestação acerca do fato de a CDA indicar as datas de vencimento dos tributos exigidos e, principalmente, quanto à forma de constituição do crédito tributário, somado à inexistência de prova mínima de interrupção do prazo prescricional, uma vez que o documento anexado aos autos pela embargada NÃO SE REFERE AOS DÉBITOS OBJETOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA!

6. Veja-se que, de certo modo, de forma contraditória, a r. decisão monocrática faz constar a equivocada informação de parcelamento do débito no acórdão recorrido, que demonstra, justamente, a omissão apontada pela embargante, já que – repita-se à exaustão –, o Tribunal a quo baseou-se em documento que não aponta os créditos discutidos no feito executivo.

2ª OMISSÃO

7. A r. decisão embargada aduz que “o arresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida demanda dilação probatória o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via

especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ”.

8. Neste ponto, d. m. v., ocorreu omissão sobre a robusta fundamentação apresentada pelo embargante no item “IV”, linhas 10/27, do Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 193/201), na qual restou demonstrada, categoricamente, a desnecessidade de dilação probatória, eis que fundado o recurso, neste ponto, apenas nos termos do próprio acórdão recorrido especialmente.

9. Não fosse o bastante, ao entender pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, a r. decisão foi omissa quanto ao pedido principal da ora embargante em seu apelo especial, qual seja, a anulação do v. acórdão recorrido e a realização de novo julgamento dos aclaratórios de e-STJ fls. 103/104 pelo Tribunal de origem, para que este – e não este E. STJ – se manifeste acerca dos vícios apontados, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos. (fls. 229-230, e-STJ)

Impugnação às fls. 243-246, e-STJ.

É o **relatório**.

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.209.881 - RJ
(2022/0295038-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROGERIO CAVALCANTI VAN RYBROEK
ADVOGADO : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ÂNGELO SALVATORE PETROCELLI
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223
INTERES. : WATERPROOF COMERCIO DE RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10.9.2019).

2. Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.

3. O Tribunal de origem, no julgamento dos Aclaratórios, asseverou: "Na hipótese, sustenta a embargante, resumidamente, que o acórdão foi omissivo ao não considerar: i) que a CDA indica as datas de vencimento dos tributos exigidos na execução fiscal; ii) que a constituição do crédito ocorreu por meio de declaração do contribuinte. Pontua, também, que o entendimento no sentido da interrupção do prazo prescricional em razão do pedido de parcelamento não pode ser mantido, 'eis que o documento juntado pela União Federal não indica nenhum débito objeto da execução fiscal originária'. Vê-se, à evidência, que a embargante não aponta, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro, que autorizem o manejo da via eleita. O voto condutor (Evento 30) asseverou, expressamente, que: 'Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação é aplicável o enunciado da súmula nº 436 do STJ: 'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco', dando início ao prazo prescricional. (...) Ocorre que, no vertente caso,

não consta do título executivo (CDA) o momento da constituição do crédito em apreço, isto é, a data da entrega da declaração fiscal, marco inicial da contagem do prazo prescrição. Daí a necessidade de produção de provas, além do próprio título executivo, incabível em sede de exceção de pré-executividade. (...) Vale registrar, aliás, que os documentos juntados pela União/Fazenda Nacional [Evento 119, anexos 2 e 3] indicam que houve parcelamento do crédito, com validação em 19/10/2006 e encerramento em 28/11/2009. Os documentos extraídos do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ostentam a presunção de veracidade e, por conseguinte, são suficientes para comprovar a alegação de que houve pedido de parcelamento do crédito tributário em cobrança, validado em 19/10/2007, e em vigor até 28/11/2009. É certo que tal presunção é relativa; contudo, somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, que, como já dito, não há nos presentes autos, nem nos autos da execução fiscal de origem. De outro lado, é cediço que o requerimento de parcelamento, mesmo quando indeferido, interrompe o prazo prescricional, por configurar inequívoca confissão extrajudicial do débito (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Além disso, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional (CTN, art. 151, VI), que volta a correr no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo – caso dos autos. (...) Conclui-se, portanto, os embargos revelam mero inconformismo com o julgado, e pretende rediscutir a matéria sob outros argumentos, o que, a toda evidência, não pode ocorrer pela via eleita. Noutro dizer, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro que autorizem o manejo dos aclaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC." (fls. 127- 128, e-STJ.).

4. O Tribunal de origem expressamente asseverou que a discussão do parcelamento necessita de dilação probatória, de modo que a via eleita é incabível, e que no caso dos autos não ocorreu prescrição.

5. Não se configurou ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque a Corte *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois o Colegiado regional apreciou e decidiu, fundamentadamente a controvérsia, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009).

7. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

8. O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

9. A pretensão da não envolve a aplicação do direito ao caso. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com revalorar as conclusões a partir delas extraídas e obstado em razão da referida súmula.

10. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2023.

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.

O acórdão recorrido consignou:

O título impugnado refere-se a créditos tributários sujeitos à lançamento por homologação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) apurados entre janeiro de 2006 e junho de 2007 e constituídos por meio de termo de declaração (Evento 1, out. 1 dos autos de origem). A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 11.05.2012 (Evento 1, out. 2 dos autos de origem) e teve despacho liminar positivo proferido em 18.06.2012 (Evento 3 dos autos de origem).

(...)

Ocorre que, no vertente caso, não consta do título executivo (CDA) o momento da constituição do crédito em apreço, isto é, a data da entrega da declaração fiscal, marco inicial da contagem do prazo prescrição. Daí a necessidade de produção de provas, além do próprio título executivo, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Reconhecida pelo douto Juízo a quo a inadequação da via processual eleita, in casu, à consideração de que “o alcance do mérito de sua alegação de, como é cediço, prescrição impõe-se a análise das circunstâncias da formação do(s) crédito(s) inscrito(s) pelo exame do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), inclusive para a verificação de eventuais incidentes que poderiam interferir diretamente na contagem do prazo prescricional, como causas suspensivas ou interruptivas, num exame dos fatos por dilação probatória inviável de ocorrer no bojo deste executivo fiscal, senão nos competentes embargos que se lhe oponham” outra solução não cabia, no caso, senão a denegação da segurança sem julgamento de mérito - como, de fato, ocorreu no caso em t

Vale registrar, aliás, que os documentos juntados pela União/Fazenda Nacional [Evento 119, anexos 2 e 3] indicam que houve

parcelamento do crédito, com validação em 19/10/2006 e encerramento em 28/11/2009. Os documentos extraídos do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ostentam a presunção de veracidade e, por conseguinte, são suficientes para comprovar a alegação de que houve pedido de parcelamento do crédito tributário em cobrança, validado em 19/10/2007, e em vigor até 28/11/2009. É certo que tal presunção é relativa; contudo, somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, que, como já dito, não há nos presentes autos, nem nos autos da execução fiscal de origem.

De outro lado, é cediço que o requerimento de parcelamento, mesmo quando indeferido, interrompe o prazo prescricional, por configurar inequívoca confissão extrajudicial do débito (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Além disso, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional (CTN, art. 151, VI), que volta a correr no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo - caso dos autos. (fls. 83-84, e-STJ)

O Tribunal de origem, no julgamento dos Aclaratórios, asseverou:

Na hipótese, sustenta a embargante, resumidamente, que o acórdão foi omissivo ao não considerar: i) que a CDA indica as datas de vencimento dos tributos exigidos na execução fiscal; ii) que a constituição do crédito ocorreu por meio de declaração do contribuinte. Pontua, também, que o entendimento no sentido da interrupção do prazo prescricional em razão do pedido de parcelamento não pode ser mantido, “eis que o documento juntado pela União Federal não indica nenhum débito objeto da execução fiscal originária”.

Vê-se, à evidência, que a embargante não aponta, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade contradição e/ou erro, que autorizem o manejo da via eleita.

O voto condutor (Evento 30) asseverou, expressamente, que:

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação é aplicável o enunciado da súmula nº 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”, dando início ao prazo prescricional.

(...)

Ocorre que, no vertente caso, não consta do título executivo (CDA) o momento da constituição do crédito em apreço, isto é, a data da entrega da declaração fiscal, marco inicial da contagem do prazo prescrição. Daí a necessidade de produção de provas, além do próprio título executivo, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

(...)

Vale registrar, aliás, que os documentos juntados

pela União/Fazenda Nacional [Evento 119, anexos 2 e 3] indicam que houve parcelamento do crédito, com validação em 19/10/2006 e encerramento em 28/11/2009. Os documentos extraídos do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ostentam a presunção de veracidade e, por conseguinte, são suficientes para comprovar a alegação de que houve pedido de parcelamento do crédito tributário em cobrança, validado em 19/10/2007, e em vigor até 28/11/2009. É certo que tal presunção é relativa; contudo, somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, que, como já dito, não há nos presentes autos, nem nos autos da execução fiscal de origem.

De outro lado, é cediço que o requerimento de parcelamento, mesmo quando indeferido, interrompe o prazo prescricional, por configurar inequívoca confissão extrajudicial do débito (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Além disso, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional (CTN, art. 151, VI), que volta a correr no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo - caso dos autos. (...)

Conclui-se, portanto, os embargos revelam mero inconformismo com o julgado, e pretende rediscutir a matéria sob outros argumentos, o que, a toda evidência, não pode ocorrer pela via eleita.

Noutro dizer, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro que autorizem o manejo dos aclaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC. (fls. 127- 128, e-STJ)

O Tribunal de origem expressamente asseverou que a discussão do parcelamento necessita de dilação probatória, de modo que a via eleita é incabível, e que no caso dos autos não ocorreu prescrição.

Não se configurou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois o Colegiado regional apreciou e decidiu, fundamentadamente a controvérsia, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do

título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009).

Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a matéria controvertida demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A pretensão da não envolve a aplicação do direito ao caso. O que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com revalorar as conclusões a partir delas extraídas e é obstado em razão da referida súmula.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AREsp 2.209.881 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0295038-7

Número de Origem:

00032225120184020000 00252816620124025101 201251010252812 252816620124025101 32225120184020000
50097799520204020000 5009779952020402000000252816620124025101

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO CAVALCANTI VAN RYBROEK
ADVOGADO : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ÂNGELO SALVATORE PETROCELLI
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223
INTERES. : WATERPROOF COMERCIO DE RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROGERIO CAVALCANTI VAN RYBROEK
ADVOGADO : LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR - RJ114050
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ÂNGELO SALVATORE PETROCELLI
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
PEDRO CHAVES CALDAS - RJ228223
INTERES. : WATERPROOF COMERCIO DE RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023